

PROCESSO - A. I. Nº 293873.2809/06-7
RECORRENTE - TECNOLENS LABORATÓRIO ÓTICO FEIRA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 0400-03/06
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 22/11/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0431-12/07

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRODUTOS ÓTICOS. OPERAÇÕES DE SAÍDA DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. A lei atribui ao industrial a condição de sujeito passivo por substituição, relativamente ao imposto a ser retido nas operações de saídas internas que efetuar, para fins de antecipação do tributo referente à operação ou operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado. Fato comprovado. Não acatada a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a referida Decisão proferida pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão JJF nº 0400-03/06, que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe.

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/09/06, exige ICMS no valor de R\$184.939,37 acrescido da multa de 60%, relativo às seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento - R\$2.248,81.

INFRAÇÃO 2. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento - R\$6.150,36.

INFRAÇÃO 3. Reteve e recolheu a menos o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado - R\$176.540,20.

O autuado na defesa apresentada às fls. 51 a 60, por meio de advogado legalmente constituído (fl. 68), reconheceu as infrações 1 e 2 e disse que já providenciou o recolhimento dos valores correspondentes. Esclareceu que é um “mero prestador de serviços, não realizando qualquer operação mercantil, razão pela qual não há ICMS a ser exigido” relativo à infração 3.

Preliminarmente, suscitou a nulidade da autuação por entender que não foi cumprida as disposições regulamentares na lavratura do Auto de Infração. Transcreveu os art. 18 e 39 do RPAF/BA e disse que na autuação foram apontados como dispositivos infringidos os artigos 353, II; 126, I e 61 do RICMS/BA, que se referem exclusivamente ao responsável tributário por substituição. Argumentou que o estabelecimento autuado é substituído tributário, de modo que nenhum dos dispositivos tidos como infringidos podem ser aplicados no caso em tela. Citou trecho publicado do professor Rubens Gomes de Sousa, para reforçar seu posicionamento de que a lei é a única fonte do direito tributário positivo e que na situação presente foram prejudicados

os princípios do contraditório e da ampla defesa, além da não obediência ao princípio da atividade vinculada da administração pública. Requeru a declaração da nulidade, por entender que o Auto de Infração apontou dispositivos legais que não têm relação com o caso em tela.

No mérito, disse que o estabelecimento autuado é um laboratório especializado no serviço de colocação de lentes e conserto de óculos, realizando diversos serviços, como montagem (corte de lente de acordo com o desenho da armação solicitada), surfacagem (corte no bloco da curvatura para adequação da dioptria solicitada na receita), tratamento anti-risco, conserto, desempeno, alteração de modelo de lente, etc. Ressaltou que sempre que uma ótica necessita de qualquer serviço relativo a lentes de óculos, envia a armação ou lente ao estabelecimento autuado, a fim de que o serviço seja prestado, devolvendo o produto após o conserto e cobrado o serviço efetuado.

Aduziu que, de acordo com os fatos narrados, não realiza operação mercantil, tendo em vista que não vende mercadorias e entende que desta forma não é sujeito passivo do ICMS, nos termos do Decreto-Lei nº 406, cujo art. 6º transcreveu à fl. 54. Transcreveu parte de texto de autoria do professor Hugo de Brito Machado para distinguir a prestação do serviço da comercialização das mercadorias. Destacou que, a atividade de polir, alterar, concertar e colocar lentes caracterizam-se como execução de serviços sujeitos aos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza e não de comercialização de mercadorias sujeitas ao ICMS.

Transcreveu o art. 155, da Constituição Federal (fl. 55) e disse que o ICMS incide sobre os serviços de transporte e comunicações, bem como que a autuante está equivocada ao exigir o imposto de operações de prestação de serviços.

Invocou para si a aplicação do princípio da atividade cerrada, por entender que o processo administrativo deve buscar a verdade material dos fatos para legitimar a cobrança de tributos e não estando os fatos ocorridos sobre o amparo da lei, deve ser descartada a exigência do imposto. Salientou que mesmo que, por suposição, estivesse realizando uma operação mercantil, como quer fazer crer a autuante, o ICMS não seria devido, nos termos do art. 1º, § 3º do Dec. 406/68, que transcreveu à fl. 57, pelo fato de que os produtos óticos não estão inclusos na lista de serviços tributados pelos ICMS.

Transcreveu os art. 150, § 7º da Constituição Federal; artigos 121 e 128 do CTN, para definir que a característica principal da substituição tributária é a retenção do imposto direta na fonte pelo industrial, fabricante ou distribuidor dos produtos que comercializam e que, no seu caso, adquire bens para exercer sua atividade, por se tratar de produtos óticos, se opera a substituição tributária do ICMS, nos termos do Decreto nº 8087/01, que regula a antecipação tributária de produtos óticos. Alegou que na condição de substituído tributário, não tem que recolher o imposto, haja vista que o tributo já foi recolhido em operação anterior. Transcreveu ementas de julgamentos do RE-AGR 413328/SP; 120057/RJ e 362231/SP para demonstrar o posicionamento nas decisões de Tribunais Superiores.

Concluiu requerendo que o Auto de Infração fosse julgado Nulo ou Improcedente e ainda o direito de provar tudo que foi alegado, inclusive a realização de perícia contábil e juntada posterior de documentos, em contraprova.

A autuante prestou informação fiscal (fls. 88 a 94), inicialmente discorrendo sobre as infrações e argumentos apresentados na defesa e afirmou que a empresa realiza operações de industrialização e comercialização de mercadorias. Em relação à primeira atividade, efetuando transformação de lentes semi-acabadas em acabadas, aplicando o processo de sufrágem que consiste nas seguintes etapas: “cálculo, marcação, corte, separação, lixamento e polimento (lente orgânica) ou esmerilhamento (lente cristal) e conferência, conforme descritivo do processo fornecido pela empresa”. Disse também, que o recorrente efetua remessa para industrialização fora do Estado, para tratamento anti-reflexo, que consiste na colocação de uma película sobre as lentes e efetua montagem como intermediador, com etapas de formato, medidas, lapidação e acabamento de lentes, além da atividade de revenda de mercadorias.

Ressaltou que juntou às fls. 95 a 102 do processo, a Lista de Serviço (Anexo 1 do RICMS/BA), para demonstrar que a atividade de montagem não integra a mencionada lista e deveria se incluído na base de cálculo do ICMS o valor cobrado a título de montagem.

Transcreveu às fls. 90 e 91, o art. 2º, VI e VIII; art. 5º, I a VI e §§ 6º e 7º e art. 59, II, “a” tudo do RICMS/BA, para demonstrar o suporte da legislação tributária em relação a esta infração.

Destacou que, conforme documento juntado à fl. 103, a empresa tinha como atividade principal, desde a sua constituição, o Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) de Fabricação de Instrumentos Óticos, Peças e Acessórios, tendo sido alterado em 13/11/2006 para Comércio Atacadista especializado em mercadorias não especificadas. Salientou que, conforme atestado na defesa às fls. 54 e 55 do processo, o autuado efetua transformação de lentes acabadas em semi-acabadas em diversas etapas: montagem, coloração, anti-reflexo, polimento, conserto, o que no seu entendimento gera alteração no produto final.

Aduziu que, de acordo com o art. 2º, § 5º do RICMS, considera-se produtos industrializados os relacionados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), decorrentes de operações que modifiquem a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo. Salientou que a atividade do contribuinte não se enquadra na ressalva prevista no parágrafo 6º do art. 2º, que não considera produto industrializado o produto relacionado na TIPI como não tributado (NT), o que pode ser constatado pela análise do capítulo 90 da TIPI, subitens 90.01 a 90.04 (fls. 104 a 107 do PAF).

Ressaltou que os papéis de trabalho foram entregues por meio eletrônico, conforme recibo passado à fl. 46 e planilhas resumo acostado às fls. 12 e 13, onde foi considerado o valor total das aquisições e em seguida calculada a base de cálculo acrescida da MVA e serviços, apurando o débito e deduzido os créditos advindos das entradas e calculado o imposto devido, e por fim deduzido o ICMS recolhido no momento da compra dos produtos óticos, deixando de considerar os valores agregados na industrialização.

Finalizou dizendo que mantém integralmente a infração 3.

Através do Acórdão JJF nº 0400-03/06, decidiu a 3ª Junta de Julgamento pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe, sob o entendimento, quanto à infração 3, de que:

- a) *“Preliminarmente não acato o pedido de nulidade suscitada pelo autuado ... Como esses argumentos se referem a questões do mérito da questão, serão apreciados no decorrer do voto. Quanto à alegação de que a lei é a única fonte do direito tributário positivo e que foi prejudicado em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, e da atividade vinculada, observo que todas infrações foram enquadradas em dispositivos do Regulamento e não da Lei do ICMS, tendo em vista que conforme disposto no art. 19 do Dec. 7.629/99, a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando em nulidade o enquadramento nos dispositivos do RICMS/BA, desde que pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal. Ademais, foram fornecidos ao autuado cópias dos demonstrativos, inclusive em meio magnético, cuja cópia foi juntada à fl. 47, o que possibilitou ao deficiente exercer seu direito de defesa”;*
- b) no mérito, com relação à alegação do autuado de que é um laboratório especializado que realiza serviços em lentes e óculos, asseverou que *“conforme argumento apresentado pelo próprio deficiente, executa serviços, de montagem (corte de lente de acordo com o desenho da armação solicitada); surfaçagem (corte no bloco da curvatura para adequação da dioptria solicitada na receita); tratamento anti-risco, conserto, desempeno, alteração de modelo de lente, etc. Portanto, o impugnante reconhece que executa os serviços acima discriminados para contratante da prestação dos citados serviços. Ocorre que conforme disposto no art. 2º, VI, “a” do RICMS/BA, abaixo transscrito, ocorre o fato gerador do ICMS, na saída da mercadoria do estabelecimento industrializador ou prestador de serviço em retorno ao encomendante, que não implique prestação de serviço compreendido na lista de atividades”*

do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, cuja Lista de Serviços (Anexo 1 do RICMS/BA) foi acostada pela autuante às fls. 95 a 102. Logo, os serviços prestados pelo autuado não constam na lista de prestações de serviços de competência tributária dos municípios, caracterizando atividade tributada pelo ICMS”, transcrevendo os arts. 2º, VI, “a”, e o seu § 5º, ambos do RICMS; acrescentou, ainda, que “Pela descrição dos serviços prestados pelo autuado a atividade de montagem, que consiste no corte de lente de acordo com o desenho da armação solicitada e surfaçagem que é ação do corte no bloco da curvatura para adequação da dioptria solicitada na receita, configuram atividade de industrialização na modalidade de transformação, nos termos do conceito descrito na legislação tributária. Já, o tratamento anti-risco, anti-reflexo, alteração de modelo de lente, caracterizam atividades de industrialização na modalidade de beneficiamento. Além do mais, conforme ressaltado pela autuante até 31/11/06 o estabelecimento autuado estava inscrito na SEFAZ, com o CNAE referente a atividade “3340502-Fabricação de instrumentos ópticos, peças e acessórios” que denota atividade de industrialização, conforme prova o documento juntado à fl. 103, e os códigos NCM 90.03 e 90.04 da TPPI, cuja cópia foi juntada com a informação fiscal às fls. 106 e 107. Concluo que estas atividades são caracterizadas industrialização, na concepção da legislação do ICMS”;

- c) no que pertine ao argumento de que não vende mercadorias e sim executa serviços tributados pelo ISS, bem como que produtos óticos não estão inclusos na lista de serviços tributados pelos ICMS, ressaltou o *a quo* que “não existe lista de atividades de serviços com tributação prevista para incidência do ICMS e sim, lista de serviços cujas atividades são tributadas pelo ISS, conforme cópia juntada pela autuante às fls. 95 a 102. Esta lista é integrante da Lei Complementar nº 116/03, que estabelece regras quanto à prestação de serviços e também do Anexo 1 do RICMS/BA. Logo, por exclusão da atividade constante da lista é que se define se o serviço é tributado pelo ICMS, ou seja, caso a atividade esteja contemplada na lista, a atividade é tributada pelo ISS e não estando na lista é tributada pelo ICMS. A atividade que mais se aproxima das atividades praticadas pelo estabelecimento autuado, são as integrantes do item 14.01 – Lubrificação, ...conserto, ... de qualquer outro objeto e o item 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquina e equipamentos. Ocorre que estas atividades de conserto, desempenho de óculos se caracterizam como serviços quando prestada diretamente ao usuário final, ou seja, se o cliente vai a ótica e requisita um conserto dos seus óculos, trata-se de uma prestação de serviços, mas quando a ótica necessita de serviços relativos à confecção ou beneficiamento de óculos, armação ou lente de um outro estabelecimento, não se está prestando o serviço diretamente ao usuário final, haja vista que a ótica comercializa lentes, óculos e produtos similares, o que caracteriza uma atividade mercantil e não de prestador de serviços”; aduziu também que “Na situação presente, o estabelecimento autuado, exerce atividade de transformação de lentes semi-acabadas em acabadas, efetuando cálculo, marcação, corte, separação, lixamento e polimento (lente orgânica) ou esmerilhamento (lente cristal), conferência, conforme descrito pela própria empresa. Observo que a empresa alegou que também efetua remessa para industrialização fora do Estado, para tratamento anti-reflexo, que consiste na colocação de uma película sobre as lentes e efetua montagem como intermediador, com etapas de formato, medidas, lapidação e acabamento de lentes, além da atividade de revenda de mercadorias. Pela análise da cópia da Nota Fiscal de nº 17.414 (fl. 63), constato que a empresa Multi-Óptica Distribuidora Ltda ao devolver as mercadorias tributou com o ICMS as atividades de beneficiamento, o que caracteriza atividade similar aos serviços executados pelo estabelecimento autuado, logo, estas operações é tributadas pelo ICMS”; além disso, salientou que “foram constatados os seguintes fatos que robustecem o meu entendimento de que se tratam de operações de industrialização: a) Cópia do livro Registro de Inventário (fl. 22 a 28) indica estoque de “mercadoria para revenda sujeita a montagem” e “podendo ou não agregar serviços de montagem e/ou ajuste de grau; b) As Notas Fiscais de nºs. 62672 e 62743 (fl. 36 e 37) registram vendas de mercadorias com beneficiamentos industriais “montagem,

antireflexo, coloração e diversos; c) Notas Fiscais de Compras (fls. 38 a 45) consignam compras de lentes sem acabamento, acabadas e semi-acabadas; d) A Nota Fiscal de Venda de nº 113444 (fl. 66) acusa operação de montagem e aplicação de anti-reflexo das mercadorias constantes da nota fiscal nº 113596 (fl. 67)”, evidenciando, tais fatos, que “o autuado exerceu atividades de industrialização, nos termos da legislação do ICMS e IPI“;

- d) quanto à alegação de que a retenção do ICMS na fonte é feita pelo industrial, fabricante ou distribuidor dos produtos, que não é o seu caso ao adquirir produtos óticos, opera-se a substituição tributária do ICMS, nos termos do Decreto nº. 8087/01, que regula a antecipação tributária, entendeu o julgador de Primeira Instância que “conforme anteriormente apreciado o impugnante exerce atividades de industrialização, consoante a legislação tributária. Dessa forma, nos termos do art. 355 do RICMS, o estabelecimento autuado exercendo atividades de industrialização, não deveria fazer a antecipação do imposto relativo a mercadorias adquiridas, ficando responsável por sujeição passiva por substituição, em relação às mesmas mercadorias nas operações internas subsequentes”;*
- e) asseverou, ainda, que “o autuado não contestou os cálculos do imposto, cujo resumo das planilhas contidas no arquivo magnético gravado no CD à fl. 47, cuja cópia foi entregue ao contribuinte, foi resumido nas planilhas juntadas pela autuante às fls. 12 e 13, ressaltando que do débito apurado foram deduzidos os créditos das compras e o ICMS recolhido, estando correto o procedimento fiscal”;*
- f) concluiu afirmando que, “as atividades executadas pelo estabelecimento autuado se caracterizam como atividades industriais, nos termos da legislação do ICMS e do IPI, não estando contempladas na lista de atividades de serviços previstas para a tributação do ISS, nos termos da Lei Complementar nº 116/03, o que caracteriza a infração apontada na autuação”.*

Inconformado com a Decisão proferida em Primeira Instância interpõe o autuado Recurso Voluntário através do qual repisa integralmente os argumentos pelo mesmo expostos em primeira instância. Ao final, pugna pelo provimento das razões recursais, a fim de que seja julgado nulo ou improcedente o presente Auto de Infração.

A ilustre representante da PGE/PROFIS emite Parecer conclusivo a respeito da matéria, através do qual salienta, inicialmente, que “*Não merece acolhida a preliminar de nulidade argüida pelo recorrente*”, posto que “*Não existiu cerceamento de defesa do autuado, ora recorrente*”, tendo o Auto de Infração apontado dispositivos legais pertinentes ao RICMS (art. 355, II, 126, I, e 61), sem prejuízo do fato de que o artigo 96, do CTN estabelece que a expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. Aduz que não houve violação aos artigos 18, IV, e 39, III, do RPAF, considerando que o autuado nas operações a que se refere o Auto de Infração atuou como responsável tributário por substituição e não como substituído tributário.

Quanto ao mérito, assinala que as alegações do contribuinte não merecem acolhida, vez que da análise dos autos realmente se verifica que ocorreu a infração 3. Afirma que, conforme reconheceu o recorrente, o mesmo realiza serviços de montagem (corte de lente de acordo com o desenho da armação), surfaçagem (corte no bloco da curvatura para adequação da dioptria solicitada na receita); tratamento anti-risco e conserto, desempeno, alteração do modelo de lente, etc. Invoca o art. 4.º, VI, da Lei nº. 7.014/96, para asseverar que ocorre o fato gerador do ICMS, no momento da saída, de estabelecimento industrializador ou prestador de serviço, em retorno ao do encomendante ou para pessoa diversa por ordem do encomendante, de mercadoria submetida a processo de industrialização ou serviço que não implique prestação de serviço compreendido na competência tributária municipal, ainda que a industrialização não envolva aplicação ou fornecimento de qualquer insumo. Transcreve o art. 2º, VI, “a” e o § 5º, do mesmo artigo, ambos do RICMS/BA para ressaltar que de acordo com a legislação tributária do Estado da Bahia, o

contribuinte executa atividade de industrialização nas modalidades de transformação e beneficiamento. Aduz que, executa transformação quando realiza a montagem (corte de lentes de acordo com o desenho da armação solicitada) e surfaçagem (corte no bloco da curvatura para a adequação da diotropia solicitada na receita). Por outro lado, prossegue, o contribuinte realiza industrialização na modalidade de beneficiamento quando faz o tratamento anti-risco, anti-reflexo, alteração de modelo de lente.

Argumenta que não procedem as alegações do recorrente de que sobre as operações autuadas incidiria o ISS e não o ICMS, visto que, conforme explicitado no acórdão de primeira instância, não existe lista de atividades de serviços para tributação do ICMS. Acrescenta que o que existe é a lista de serviços cujas atividades sofrem incidência do ISS, integrante da Lei Complementar n. 116/03, sendo que a definição da incidência do ICMS no caso ocorre por exclusão da atividade constante da lista, visto que no caso a atividade não está elencada na lista de tributação do ISS, razão pela qual é tributada pelo ICMS.

Ao final, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário interposto.

VOTO

Merce ser acolhida a Decisão recorrida, devendo ser mantidos todos os seus termos, os quais invoco como se aqui estivessem literalmente transcritos.

As preliminares de nulidade suscitadas na peça recursal devem ser rejeitadas. Isso porque inexistiu qualquer cerceamento de defesa do recorrente, tendo o Auto de Infração apontado os correspondentes dispositivos normativos do RICMS (art. 355, II, 126, I, e 61), sem prejuízo do fato de que o artigo 96, do CTN, estabelece que a expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Dai porque inociou qualquer violação aos artigos 18, IV, e 39, III, do RPAF, considerando que o recorrente, nas operações a que se refere o Auto de Infração, atuou como responsável tributário por substituição e não como substituído tributário.

No que tange ao *meritum causae*, melhor sorte não assiste ao recorrente. Restou comprovado o cometimento da infração 3, posto que, como confessado pelo próprio recorrente, o mesmo realiza serviços de montagem (corte de lente de acordo com o desenho da armação), surfaçagem (corte no bloco da curvatura para adequação da dioptria solicitada na receita); tratamento anti-risco e conserto, desempenho, alteração do modelo de lente, etc.

Ora, depreende-se da leitura do art. 4.º VI, da Lei nº 7.014/96, combinado com o art. 2º, VI, “a” e o § 5º, do mesmo artigo, ambos do RICMS/BA, que ocorre o fato gerador do ICMS, no momento da saída, de estabelecimento industrializador ou prestador de serviço, em retorno ao do encomendante ou para pessoa diversa por ordem do encomendante, de mercadoria submetida a processo de industrialização ou serviço que não implique prestação de serviço compreendido na competência tributária municipal, ainda que a industrialização não envolva aplicação ou fornecimento de qualquer insumo.

Assim, à luz da legislação tributária do Estado da Bahia, o recorrente realmente executa atividade de industrialização nas modalidades de transformação e beneficiamento. A primeira quando realiza a montagem (corte de lentes de acordo com o desenho da armação solicitada) e surfaçagem (corte no bloco da curvatura para a adequação da diotropia solicitada na receita). A última quando faz o tratamento anti-risco, anti-reflexo, alteração de modelo de lente.

Outrossim, não merece guardada a alegação de que sobre as operações objeto de autuação incidiria o ISS e não o ICMS, posto que, como brilhantemente esposado na Decisão ora recorrida, não existe lista de atividades de serviços para tributação do ICMS, mas sim a lista de serviços cujas atividades sofrem incidência do ISS - integrante da Lei Complementar nº 116/03 -, sendo que a

definição da incidência do ICMS, no caso vertente, ocorre por exclusão da atividade constante da lista, notadamente porque a atividade não está elencada na lista de tributação do ISS, razão pela qual é tributada pelo ICMS.

Dest'arte, em face de tudo quanto acima exposto, com espeque no Parecer emitido pela PGE/PROFIS, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida em todos os seus termos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 293873.2809/06-7 lavrado contra **TECNOLENS LABORATÓRIO ÓTICO FEIRA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$184.939,37, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, II, “f” e “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO - RELATOR

ÂNGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA - REPR. DA PGE/PROFIS